



## **SUPERENDIVIDAMENTO E DIREITOS FUNDAMENTAIS: Lei nº 14.181/2021 e o direito ao mínimo existencial.**

**Clayrtha Raissa Nascimento Gonçalves<sup>1</sup>**  
**Paulo Sérgio Velten Pereira<sup>2</sup>**

**RESUMO:** Estuda-se a relação do superendividamento do consumidor e os Direitos Fundamentais, ressaltando o Estado de Direito e o pensamento sistemático do ordenamento jurídico. Discorre sobre regras e princípios de Direitos Fundamentais para visualizar o tratamento do superendividamento pelas Instituições do Sistema de Justiça, previsto na Lei nº 14.181/2021. Metodologicamente, por abordagem dedutiva, analisa-se o critério de mínimo existencial previsto na lei do Superendividamento, como condição ao consumidor de boa-fé. A referida lei dispõe sobre a prevenção e tratamento ao superendividamento. Conclui-se pela importância da consideração dos Direitos Fundamentais para fixação dos critérios de mínimo existencial.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais; Superendividamento; Consumidor; Mínimo existencial; Dignidade humana.

## **OVERINDEBTEDNESS AND FUNDAMENTAL RIGHTS: Law no. 14.181/2021 and the right to the existential minimum.**

**ABSTRACT:** The relationship between consumer over-indebtedness and Fundamental Rights is studied, emphasizing the Rule of Law and the systematic thinking of the legal system. It discusses rules and principles of Fundamental Rights to visualize the treatment of over-indebtedness by the Institutions of the Justice System, provided for in Law 14.181/2021. Methodologically, by deductive approach, the criterion of existential minimum provided for in the Over-indebtedness law is analyzed, as a condition to the consumer in good faith. The prescribed law on the prevention and treatment of over-indebtedness. It is concluded by the importance of considering Fundamental Rights for adjustments to the existential minimum criteria.

**Keywords:** Fundamental rights; Over-indebtedness; Consumer; Existential minimum; Human dignity.

## **1 INTRODUÇÃO**

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (Damásio). Advogada. Empregada Pública. Endereço postal: Av. General Arthur Carvalho, nº 132, Residencial Turu, Paço do Lumiar/MA. Endereço eletrônico: clayrtharaissa@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Professor adjunto da Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA. Endereço postal: TJMA, Av. Dom Pedro II, s/nº, Centro, São Luís/MA. Endereço eletrônico: paulovelten@uol.com.br.



A imprevisibilidade e/ou a ocorrência de onerosidade excessiva nos contratos de consumo encontra seu contraponto na liberdade econômica, pois a contratação originária do risco, assumida pelas partes contratantes, ocorrem de acordo com informações e subsídios do momento da contratação. No entanto, fatos imprevisíveis podem inviabilizar para uma das partes a possibilidade do cumprimento parcial ou total do contrato, fruto do superendividamento, o qual nos traz a inquietação de pesquisa quanto a sua prevenção, tratamento e ao debate em relação ao fomento da mudança da cultura do litígio para a cultura da conciliação.

Abordar o superendividamento se faz necessário no campo das pesquisas, por um lado devida à publicação da Lei nº 14.181 em 02 de Julho de 2021, por outro lado em decorrência do cenário de crise financeira ocasionado pela pandemia de Coronavírus. Nesse sentido, o presente artigo pretende debater os direitos fundamentais em face da citada lei que garante o respeito ao mínimo existencial quando da realização e homologação de plano de pagamento de dívidas de consumo do consumidor de boa-fé.

A relevância científica da pesquisa encontra-se no reconhecimento do pensamento sistemático do ordenamento jurídico e a missão no desenvolvimento da regulamentação do mínimo existencial no tratamento da situação de superendividamento na citada Lei, para sua operacionalização.

No presente artigo, a abordagem metodológica é dedutiva, baseada em pesquisas bibliográficas. Partindo da premissa maior que são os Direitos Fundamentais, o sistema jurídico de regras e princípios, a proposta de tratamento ao superendividamento trazida pela lei 14.181/2021, para se chegar na abordagem da importância do reconhecimento do mínimo existencial.

Nesse sentido, o desenvolvimento do artigo se divide em três momentos. No primeiro momento, como ponto de partida, aborda-se os Direitos Fundamentais e o superendividamento do consumidor, pela ótica da dignidade humana e da dinâmica social para que novos direitos sejam garantidos.

O capítulo seguinte, destaca a concepção de regras e princípios de direitos fundamentais, observando a questão do tratamento do superendividamento trazido pela Lei nº 14.181/2021 no intuito de preservação das garantias fundamentais do consumidor de boa-fé pelo ordenamento jurídico, ressalta-se a recente previsão normativa específica e sua aplicação, observando seu alcance com observância dos direitos fundamentais.



O capítulo último, aborda a relevância da regulamentação, para a garantia dos Direitos Fundamentais do consumidor, da fixação do mínimo existencial (para a Lei nº 14.181/2021) tanto no tratamento do superendividamento, como no direito a ser beneficiado com o plano de pagamento junto aos credores, como proposta de resgate à vida civil enquanto consumidor, a fim de construir modelos jurídicos centrados no viés constitucional dos direitos fundamentais sem desvencilhar-se do caráter privado do direito contratual.

## **2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR**

Como pressuposto do Estado Democrático, o Estado Liberal interliga-se àquele no sentido que é necessário que haja certas liberdades para o exercício correto do poder democrático, assim como a força da democracia garante a manutenção das liberdades fundamentais. No que tange ao controle dos controladores, caso não seja encontrada resposta à sua aplicação, diferente do ideal de democracia, a tendência se deslocaria do máximo controle do poder pelos cidadãos ao máximo controle dos súditos pelo poder (BOBBIO, 1986).

O necessário aumento do citado aparato em Bobbio (1986) é destacado no contraponto de que, era comum os reclamos ao Poder Público, quanto à proteção da propriedade quando apenas os proprietários possuíam direito de voto. No entanto, com a extensão do direito ao voto aos analfabetos, natural que esses pedissem ao Estado a instituição de escolas gratuitas e, conseqüentemente, assim na medida da extensão do direito ao voto com outras parcelas da sociedade, essas passaram a requerer providências em favor de seu estado mínimo (como aqueles que tinham como propriedade, apenas, a força de trabalho) ocasionando o Estado Social como resultado da “demanda vindo de baixo” (BOBBIO, 1986, p. 34) ao patamar de demanda democrática.

Nesse sentido, a dinâmica da vida em sociedade juntamente com o processo histórico, representado por acontecimentos sociais, culturais e de sucessões das ocorrências vivenciadas na humanidade, causam transformações, inclusive, no campo do Direito. E nesse viés, a democracia traz as facilidades da demanda, porém as soluções não acompanham a mesma velocidade.

O sufrágio universal destaca-se, então, como a condição mínima para a manutenção de um regime democrático, pois da condição de cidadania que possui à proteção exigida pela sociedade, ganham a guarida de direitos a serem observados pelas instituições, antes não



garantidos a todas as parcelas da sociedade, conforme a lógica de seu tempo, ou seja, a concepção de sociedade e de direitos fundamentais.

A teoria do agir comunicativo percebe a realidade das instituições. Enfatizando a necessária substituição da, outrora suficiente, razão prática pela ação comunicativa onde, pela linguística, as interações se relacionam pelo entendimento em que a validade da fala demonstra as formas de vida que se apresentam através do agir comunicativo sem vincular-se a normas do agir, como seria com a razão prática, mas de conteúdo normativo tendo em vista que atribui significado idêntico a enunciados. Frisa-se que a normatividade, como significado do agir obrigatório, não se assemelha a esse voltado ao entendimento em seu todo, posto que normatividade e racionalidade, apesar de suas motivações racionais, não asseguram a manifestação das ideias voltada para um agir motivado (HABERMAS, 1997).

A noção de igualdade essencial entre os homens ganhou destaque durante o período axial<sup>3</sup>. No entanto, somente cerca de vinte e cinco séculos depois foi declarado que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos" pela primeira organização internacional com representação de quase todos os povos. Tal entendimento encontra na lei escrita guarida, uma vez que essa é de forma igual aplicável a todos os indivíduos que vivem em determinada sociedade organizada (COMPARATO, 2015). Quanto a dignidade humana, Comparato (2015, p. 34):

Ora, a dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita.

Assim, baseada na ideia de dignidade humana, por Kant, de um fim em si mesmo, ou seja, à realização de sua própria felicidade, significa também a obrigação de praticar o bem em relação ao outro. De tal modo, considerando os fins de outrem conforme considero os meus. Favorecendo, então, a felicidade do outro (dever positivo) e não tão somente o dever negativo de não prejudicar ninguém. Dessa forma, subsidia o reconhecimento além dos direitos e liberdades individuais, também dos direitos humanos de políticas públicas de

<sup>3</sup> Entre os séculos VIII e II a.C., a qual formaria, por assim dizer, o eixo histórico da humanidade. Daí a sua designação, para essa época, de período axial (Achszeit). No centro do período axial, entre 600 e 480 a.C., coexistiram, sem comunicarem entre si, alguns dos maiores doutrinadores de todos os tempos: Zaratustra na Pérsia, Buda na Índia, Lao-Tsé e Confúcio na China, Pitágoras na Grécia e o Dêutero-Isaías em Israel (COMPARATO, 2015).



conteúdo econômico e social, nos termos dos artigos XVIII a XXII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (COMPARATO, 2015).

Nesse entendimento, respeitar a Dignidade Humana é observar não apenas o dever de não prejudicar ninguém, mas, também, e não somente, a observância de direitos de liberdade de cunho econômico e social do indivíduo perante o Estado (verticalmente) e perante outro particular (direitos fundamentais de eficácia horizontal).

Importante destacar que Direitos Humanos e Direitos Fundamentais não são expressões sinônimas. Estes são os direitos humanos assim reconhecidos pelas autoridades com poder político de edição de norma, ou seja, são os direitos humanos positivados na norma. De fato, sendo considerados direitos fundamentais, ou seja, expressos pela autoridade normativa, acarreta mais segurança às relações sociais, favorecendo uma função pedagógica de fim ético, do contrário tardariam a se impor na coletividade (COMPARATO, 2015).

Porém Comparato (2015), chama atenção aos “falsos direitos humanos”, quais sejam os equivalentes a privilégios da minoria dominante que podem vir a serem inseridos nos textos normativos sob a capa de direitos fundamentais. Desse modo, faz-se pertinente uma justificativa profunda, para além do simples reconhecimento estatal, como qualificação ao patamar de direitos fundamentais. Por outro lado, há a objeção dos positivistas de que a positivação permite a exigência, em juízo, da observância daquele direito. No entanto, carece de fundamento tal alegação a medida em que limita a quem só tem direito e assim pode exercer a exigência do cumprimento em juízo aquele direito positivado, restringiria o reconhecimento de caráter jurídico dos tratados internacionais, princípios gerais de direito e os costumes.

Nesse viés, tem-se a doutrina de Hannah Arendt quanto a análise das condições de possibilidade de afirmação dos Direitos Humanos frente ao sentimento humano de não pertencimento do mundo enquanto sua casa. A atualidade demonstra a importância do referido pensamento, o qual Lafer (1998) faz uma reflexão, dialogando entre os direitos subjetivos e os direitos humanos, da dinâmica do homem como sujeito de Direito o qual fundamenta o ordenamento jurídico.

Demonstrando contraposição ao Estado de Direito, o Totalitarismo não se coaduna ao senso de justiça, por se basear na ideia de que o ser humano é substituível e descartável como ser considerado supérfluo. Ou seja, vai de encontro “à ideia do valor da pessoa humana enquanto “valor-fonte” de todos os valores políticos, sociais e econômicos” (LAFER, 1998 p.



19-20); assim, tem-se o fundamento da legitimidade da ordem jurídica, cujos Direitos Fundamentais são expressões jurídicas do valor da pessoa humana.

Destarte, Direitos Fundamentais em Estado de Direito ao tratar de solução de problemas práticos através dos direitos como trunfos contra a maioria, na perspectiva de Dworkin, na complexa relação entre Direito, Direitos fundamentais e democracia, Novais (2012) debate quais as estratégias adequadas para tanto, ou seja, instrumentar o direito, entender como operá-lo. Inclusive quanto a necessidade de limitação dos direitos fundamentais por intermédio da ponderação, que vai tratar da possibilidade de restrição de tais direitos quando esses depararem-se frente a outros direitos proporcionalmente merecedores de proteção jurídica. Assim, a partir do princípio da dignidade humana, os princípios que firmam o Estado de Direito balizam os limites jurídicos-constitucionais dos Poderes Públicos, incluindo em relação às restrições a direitos fundamentais diante de outros a serem, também, protegidos.

Ressaltando a complexidade necessária a uma teoria geral do direito, Dworkin (2002) enfatiza que os conceitos (significado das proposições) no Direito se utilizam de questões difíceis da filosofia da linguagem e, então, da lógica e metafísica, posto a relação com áreas da filosofia, como a base na moral e na política que, por conseguinte, essas podem depender de teorias filosóficas quanto a natureza humana e a objetividade da moral.

Em que pese a teoria dominante, cujas partes são o positivismo jurídico e o utilitarismo econômico, encontra críticas por seu individualismo e o racionalismo. Posto que o positivismo requer a criação do direito devido a práticas sociais ou decisões institucionais reiteradas; e o utilitarismo, ainda que indique como padrão da legislação o bem-estar geral, utiliza-se do bem-estar de indivíduos distintos, não assumindo que determinada parcela social tenha algum interesse que se sobreponha (DWORKIN, 2002).

Entre as críticas à teoria dominante, está que o positivismo jurídico não reconhece como direitos o que antecede qualquer forma de legislação, ou seja, que indivíduos ou grupos possam ter outros direitos além das normas escritas. E a ideia do utilitarismo de um objetivo coletivo da comunidade, cuja noção de direitos individuais é considerada “parasitária” (DWORKIN, 2002).

Portanto, o Estado Democrático demonstra que a teoria positivista pura não se faz suficiente no Estado de Direito. Nesse mesmo viés, o utilitarismo e a busca somente aos fins de felicidade geral são insatisfatórios no pensamento sistemático do ordenamento jurídico que



tem nas concepções de ordem e unidade a base do funcionamento do sistema e que, desse modo, baliza as Instituições do Sistema de Justiça.

Ademais, apesar que os precedentes estabeleçam pontos fixos sobre debates quanto a direitos fundamentais, tais demandas são contínuas e as discussões não se findam. Esses corroboram para a aplicação do texto constitucional quanto à dignidade humana, a liberdade e a igualdade, enfim, entre os direitos fundamentais ou entre esses e os demais regramentos da Constituição. Por esse ângulo, a ciência dos direitos fundamentais requer respostas racionais (assim, também, sua teoria dos direitos fundamentais), posto que esses regulam de forma aberta, o que favorece discussões quanto a matéria que aborda. Nesse sentido, o Tribunal Constitucional dirime “lutas de ideias” que sem esse seriam “sem fim e quase sem limites” trazendo, dessa forma, significados e diminuindo as aberturas quanto aos direitos fundamentais em divergências que se somam (ALEXY, 2008).

Nesse seguimento, ressalta Alexy (2008) com sua teoria dos direitos fundamentais voltada para a constituição alemã, a qual não deixa de ser uma teoria jurídica (devido a dogmática) e uma teoria geral. Nessa perspectiva, importante no entendimento dos Direitos Fundamentais, inclusive no que tange à formulação do que seria considerado o mínimo existencial a ser garantido ao consumidor superendividado de boa-fé, nos termos da Lei nº 14.181/2021.

A referida legislação, acrescentou ao Código de Defesa do Consumidor, entre outros, o Art. 54-A que em seu primeiro parágrafo trouxe a compreensão do superendividamento como: “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação” (BRASIL, 2021).

Importante destacar que, o superendividamento encontra na doutrina, a concepção de impossibilidade global do consumidor devedor-pessoa física e de boa-fé em pagar, com sua capacidade atual de renda e patrimônio, a totalidade de suas dívidas atuais e futuras de consumo em um tempo aceitável (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010).

E é no sentido da dogmática jurídica de formular respostas fundamentadas em suas dimensões (analítica, empírica e normativa) que atravessa-se os conceitos relacionados, suas construções e o ordenamento jurídico em sua dimensão analítica; enquanto a ciência jurídica em sua dimensão empírica ventila entre o direito positivo posto e sua aplicação prática nos fundamentos jurídicos (inclusive do direito legislado e jurisprudencial); e, por fim, em sua



dimensão normativa enfatiza que o direito positivo válido direciona a decisão no caso concreto que, no entanto, requer valorações. As questões axiológicas atingem o material normativo no preenchimento de suas lacunas (problema de complementação) chegando-se ao chamado problema da fundamentação (ALEXY, 2008).

Reconhecer a democracia é reconhecer o ordenamento jurídico como um sistema em sua completude, o que não retira a necessidade de normas de Direitos Fundamentais direcionadas não serem confundidas com as demais normas do ordenamento e, ainda, voltadas ao entendimento de que os limites dos Direitos Fundamentais são assim caracterizados quando possível diferenciar o tipo de norma que atribuem e garantem, podendo ser do tipo regras ou do tipo princípios (BRANDÃO, 2020).

Portanto, considerando o ordenamento jurídico como um todo de características de unidade e organizado que é, a ordem do sistema jurídico das Instituições do Estado de Direito é preconizada pelos direitos fundamentais aos quais o Direito Civil-Constitucional, ou seja, aquele conformado à ordem constitucional inaugurada com a Constituição Federal de 1988, refugia-se em harmonia entre princípios constitucionais e civis (incluindo os princípios de seus microssistemas, como a lei consumerista) sem perder o seu caráter privado necessário às relações negociais.

### **3 O TRATAMENTO AO SUPERENDIVIDAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 14.181/2021**

Enquanto os dois grandes blocos de poder descendente e hierárquico, a grande empresa e a Administração Pública, não forem abalados de suas inércias institucionais pelas pressões que vem “de baixo”, as transformações democráticas da sociedade não serão completas, pois não encontra espaço para a democracia integral, ainda que essa seja considerada meta incerta (BOBBIO, 1986).

Ressaltando a importância do pluralismo para se entender a liberdade, em especial de considerar lícito o dissenso e não apenas o consenso, como característica fundamental da democracia. Afinal, o dissenso e a democracia caminham juntas, apenas quanto às regras da competição se pressupõe o consenso. Deixando aos que pensam diversamente o direito de oposição. Bobbio (1986, p. 61) ressalta: “que valor tem o consenso onde o dissenso é proibido?”. Afirmando que, essas e outras perguntas quanto ao dissenso e aos discordantes, são a prova de fogo do regime democrático. Nesse sentido, Bobbio (1986, p. 61):





Quero dizer que, num regime fundado sobre o consenso não imposto de cima para baixo, uma forma qualquer de dissenso é inevitável e que apenas onde o dissenso é livre para se manifestar o consenso é real, e que apenas onde o consenso é real o sistema pode proclamar-se com justeza democrático.

Nesse viés, o tratamento ao superendividamento do consumidor, garantidos nos moldes da recente Lei nº 14.181/2021 (BRASIL, 2021) propõe o parcelamento das dívidas do devedor junto aos credores, conforme plano de pagamento homologado em juízo, em até 5 (cinco) anos, através do consenso oriundo do pedido de audiência de conciliação pelo consumidor junto aos credores. Não havendo êxito na conciliação, o plano de pagamento poderá vir a ser compulsório, através de processo judicial. Garantido, em ambos os casos, o mínimo existencial ao consumidor superendividado. Ademais, a referida lei prevê que o mínimo existencial deverá ser regulamentado.

Destaca-se, nesse viés, que não há como negar que as regras do jogo podem ser modificadas, considerando prova disso é que até as constituições democráticas dos Estados preveem os procedimentos de revisão de suas normas. No entanto, além de entender a modificabilidade das regras do jogo é pertinente perceber que a solução do “problema mais difícil” prossegue em saber se todas as regras podem ser modificadas ou de estabelecer quais são e quais não são (BOBBIO, 1986).

Nesse viés, a energia voltada ao entendimento encontra na linguagem a função de coordenação da ação. Assim, o mundo da vida, as Instituições e o Direito comparecem para equilibrar as tensões (instabilidades) que surgem, visando a conservação de ordens sociais. Em que pese a renúncia ao normativismo da razão prática, a razão comunicativa está voltada e incorporada à realidade social (HABERMAS, 1997).

“Os pensamentos articulam-se através de proposições. [...] e as proposições são as partes elementares de uma linguagem gramatical” (HABERMAS, 1997, p. 28). A idealidade através de sinais e regras linguísticas traz abertura e acessibilidade transcendendo à consciência individual expressando um fato, o pensamento expresso em proposições. “[...] o sinal tem que ser reconhecido como sendo o mesmo sinal, na pluralidade de eventos significativos correspondentes” (HABERMAS, 1997, p. 29).

O agir comunicativo está posto através do entendimento linguístico como caminho que coordena a ação dos atores cujo agir está orientado por pretensões de validade ressaltando a manutenção de ordens sociais. Ou seja, a tensão entre facticidade e validade, inerente na



linguagem e no seu uso, comparece na integração social do indivíduo no mundo da vida, ao menos daqueles “socializados comunicativamente”, por intermédio do direito positivo estabilizando a referida tensão (HABERMAS, 1997).

Observa-se que a teoria da ação comunicativa de Habermas, através da justificação argumentativa dos participantes (devedor e credores) tem o condão de reconstruir o diálogo voltado ao entendimento mútuo alicerçado em acordos racionais. Para que o devedor de boa-fé que está em situação de superendividamento, possa encontrar no sistema não apenas de direitos e garantias no ordenamento, mas que seja eficaz em reinserir esse consumidor no mercado de consumo como forma de resguardar seus direitos individuais.

Assim, através da linguagem orientada pelo entendimento, fonte primária para integração social, os atores enquanto falantes ou ouvintes buscam a negociação para se chegar ao acordo com o intuito de harmonizar e coordenar planos de ação (HABERMAS, 1997). Desse modo, “da resposta afirmativa do destinatário a uma oferta séria resultam obrigações que se tornam relevantes para as consequências da interação” (HABERMAS, 1997, p. 36).

A idealidade da generalidade do significado, para o agir comunicativo, importa quando os atores não conseguem formular a vontade do entendimento. Enquanto a idealidade dos conceitos de validade como função determinante dos jogos de linguagem e as tomadas de posição de sim/não, as quais externalizam os fatos sociais através de uma tensão ideal. Em que a validade de enunciados e normas transcende, conforme seu sentido, espaços e tempos, a pretensão atual é observada no aqui e agora, no contexto, incidindo em aceitação ou rejeição (HABERMAS, 1997).

Desse modo, às Instituições do Sistema de Justiça cabem oportunizar o diálogo para a construção de acordos entre as partes (devedor e credores) com a menor interferência possível de tais Instituições. Somente na inoportunidade do consenso, encontra espaço um plano de pagamento, nos moldes da lei do superendividamento, momento em que justificaria a presença do Poder Judiciário na construção do modelo decisório aplicado ao caso em concreto.

Portanto, sabe-se que as instituições são uma parte do mundo da vida cujo agir comunicativo reproduz as tradições que se entrelaçam, as ordens legítimas e as individualidades. Por isso, restrições à comunicação dificultam a problematização da validade autoritária dos conteúdos descritivos, valorativos e expressivos (HABERMAS, 1997). Sendo, dessa forma, pertinente destacar a importância da comunicação durante o procedimento de



conciliação na renegociação nos moldes da Lei 14.181/2021 que, entre outras demandas, prevê o tratamento da situação de superendividamento (BRASIL, 2021).

Comparato (2015) destaca, como princípios axiológicos supremos, a tríade da tradição republicana francesa, ratificada na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948): liberdade, igualdade e fraternidade (ou solidariedade). Nesse momento, destaca-se o princípio da solidariedade, cujas bases fortaleceram o reconhecimento dos direitos sociais, aqueles executados por intermédio de políticas públicas, como direitos humanos. Nesse sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 destaca que toda pessoa tem o direito a um nível de vida adequado para si próprio e sua família. Nesse diapasão, “numa fórmula tornada célebre, Hannah Arendt concluiu que a essência dos direitos humanos é o direito a ter direitos” (COMPARATO, 2015, p. 245).

Discorrendo acerca da distinção entre desigualdades e diferenças para o sistema de direitos humanos, Comparato (2015) afirma que a desigualdade é a negação da dignidade de uns em relação a outros, caracterizando indivíduos que estão juridicamente, uns em relação aos outros, em disposição de superioridade-inferioridade. Enquanto que as diferenças se referem às manifestações da complexidade do ser humano. Desse modo, conclui que “na raiz de toda desigualdade encontramos uma diferença, quer biológica, quer cultural, quer meramente patrimonial” (COMPARATO, p. 306).

Sob esse viés da garantia ao mínimo existencial, entende-se que esse permitirá a preservação da existência com dignidade para si (no caso o devedor superendividado) e àqueles que dependam da mesma renda. De fato, esse estudo não pretende esgotar o debate sobre qual seja o mínimo existencial mencionado na referida Lei nº 14.181/2021 (BRASIL, 2021), a qual indica a necessidade de regulamentação, mas ressaltar o ponto de partida na abordagem da observância dos Direitos Fundamentais quanto à fixação desse mínimo.

Ressalta-se que o *pacta sunt servanda*, através da interação humana, fundamenta o Direito como um limite estabilizador. Dessa maneira, a Constituição tem no consenso, conforme a autoridade é oriunda da sua própria fundação, a convenção criadora de “uma comunidade política, que enseja a gramática da ação e a sintaxe do poder” (LAFER, 1998, p. 26).

Na experiência jurídica moderna, o caso concreto é qualificado pela norma geral. Porém, reconhecendo que há um geral enquanto referencial, a lógica do razoável do paradigma demonstrou, quanto a hermenêutica jurídica, os impasses da subsunção. Nesse



sentido, a reflexão repousa em como julgar um particular que não possui o referencial, ou seja, o dado. Assim, Lafer (1998) pondera que em situações-limite, as quais há a dificuldade na aplicação de uma regra universal ao caso particular, Hannah Arendt abordou os juízos reflexivos e raciocinantes (por Kant, inicialmente) determinados a pensar o particular, com enfoque de apresentar caminhos teóricos a partir de casos concretos.

Assim, a ideia de Direito como sistema, com as ordenações de todas as diferenças possíveis, sendo a codificação o marco de passagem entre o jusnaturalismo e o positivismo, com a crescente positivação do Direito pelo Estado, cuja função não é qualificar comportamentos como bons ou maus, mas de comandar condutas (LAFER, 1998).

Quanto ao Estado de Direito, há de se destacar a importância dos valores pautados na dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. Daí a posição do titular de um direito fundamental como de um jogador no jogo de cartas que tem um trunfo oponível contra os demais jogadores (no caso, o Estado), ainda que esses tenham o apoio da maioria. Por conseguinte, entre os direitos fundamentais e o Governo democrático, entende-se a real ou potencial oposição entre Estado de Direito e a Democracia (NOVAIS, 2012). Ou, não de oposição/conflito, mas a partir de uma ideia dominante de integração entre a Democracia e a garantia dos direitos fundamentais como “certa forma de organização do poder político” (NOVAIS, 2012, p. 19).

Para isso, “Sem um ambiente e uma cultura de direitos fundamentais não há verdadeira democracia: os direitos fundamentais são condição do regular funcionamento da democracia” (NOVAIS, 2012, p. 22). São eles, portanto, limites negativos para o legislador, que caso os ultrapasse que seja somente de forma excepcional e sob as condições legais, ou seria um ato contramajoritário ou de violação da democracia (NOVAIS, 2012). Desse modo, servem de marco às Instituições do Sistema de Justiça na construção de não só modelos jurídicos legislativos, mas de modelos jurídicos decisórios.

Os modelos dogmáticos apontam um caminho e assentam na orientação de utilização de determinado método os quais auxiliam o intérprete autêntico. No entanto, quando esses abandonam os modelos jurídicos e as fontes do Direito, se firmam em convicções de ordem pessoal e visando a justiça social, baseando-se em conceitos vagos, colocando a adequada tutela do Estado em crise, retirando do contrato seu primado de instrumento de operações econômicas e de promover a circulação de riquezas (PEREIRA, 2018).



Nesse entendimento, importante a observância dos Direitos Fundamentais na fixação do mínimo existencial e, ressalta-se, sempre voltado ao caso concreto na construção de modelos jurídicos decisórios, não com a intenção de decidir por viés desprendidos do caráter econômico dos negócios jurídicos pelo intérprete autêntico, mas em conformidade com o caráter privado dos contratos. Nesse mesmo sentido, os modelos jurídicos hermenêuticos são essenciais na concepção da aplicação de novos direitos. Assim, destacado por Dworkin (2002, p. 4):

Os juristas são treinados para analisar leis escritas e decisões judiciais de modo que extraem uma doutrina jurídica dessas fontes oficiais. Eles são treinados para analisar situações factuais complexas com o objetivo de resumir, de forma precisa, os fatos essenciais. E são treinados para pensar em termos táticos, para conceber leis e instituições jurídicas que produzirão mudanças sociais específicas, anteriormente decididas.

Para se chegar à decisões, atendendo os objetivos do processo de fazer justiça, ressalta-se que essa demanda decisões de acordo com regras preexistentes, conseqüentemente esbarra no questionamento do que é seguir uma regra. Assim, pode-se cogitar a eficiência das leis sob o viés econômico conforme os juízes possam levar em conta o impacto econômico de suas decisões, mas tal argumento não é capaz de solucionar o questionamento de que critérios econômicos sejam justos ou se tais critérios são partes do direito existente ou se possuem gradação de valor moral (DWORKIN, 2002).

Desse modo, para ser alcançado pelo marco da prevenção e tratamento ao superendividamento, o consumidor devedor há de comprovar que é superendividado, ou seja, não possui capacidade de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo sem comprometimento do seu mínimo existencial, além de comprovar não ter chegado na referida situação intencionalmente, mas ser de boa-fé. Portanto, importante a leitura na nova construção legislativa à luz dos Direitos Fundamentais cumulados com o viés econômico dos contratos de consumo.

Frisa-se que há duas relações que demonstram que são normas de direitos fundamentais não apenas as expressas pela Constituição, mas também as normas da chamada relação de refinamento, ou seja, relação entre as normas aplicadas ao caso concreto e a norma expressa pelo enunciado no texto constitucional; e a relação de fundamentação, qual seja, a contribuição entre a norma a ser refinada e a norma que a refina (ALEXY, 2008).



Assim sendo, “as normas de direito fundamental podem, portanto, ser divididas em dois grupos: as normas de direito fundamental estabelecidas diretamente pelo texto constitucional e as normas de direito fundamental atribuídas” (ALEXY, 2008, p. 73). O que para Alexy (2008), não se trata apenas de solução, mas de abertura para uma série de problemas, posto que o debate gira exatamente em torno de quais normas devem ser atribuídas às normas expressas na Constituição como de direitos fundamentais, ou seja, quais são oriundas (são asserções) de direitos fundamentais.

Dessa maneira, a capacidade de adaptação dos Sistema de Justiça às novas exigências sociais e individuais supervenientes, auxiliará no desenvolvimento do modelo jurídico de mínimo existencial a ser garantido ao devedor superendividado quando da formulação do plano de pagamento das dívidas. A fim de operacionalizar a Lei aos ditames dos direitos fundamentais, inclusive àqueles cujo grau de abstração exigirá mais do intérprete.

O Direito visa regular a vida em sociedade em sua totalidade, mas não é possível abranger à todas as situações que possam existir ou vir a existir, apesar da inclinação de constante busca em contemplar todas as situações fáticas. O que dá margem a uma corrente doutrinária de uma regra geral de autorização jurídica de se praticar tudo aquilo que o Direito não prevê. Porém, sem razão tal entendimento, posto que uma coisa é a conduta estar fora do ordenamento jurídico e outra a conduta permitida pelo Direito. Assim, enquanto não abrangidos por uma norma, ou seja, estando somente no mundo dos fatos, são passíveis de regulação social (BRANDÃO, 2020).

Por isso, importante na relação de incidência, que as situações jurídicas são o fato ou os grupos de fatos sobre os quais a regra jurídica ocorre (BRANDÃO, 2020). Ou seja, é necessário que haja, além da norma, o necessário suporte fático para saber qual a relação de incidência, desse modo identificar qual a norma e reconhecer sobre qual suporte fático incide “para saber-se qual a figura jurídica estará configurada e quais as consequências jurídicas decorrentes da incidência” (BRANDÃO, 2020, p. 48).

Assim, é possível considerar que não há como tratar de incidência das normas sem considerar o sistema a qual ela está inserida e a situação fática, nesse sentido, o ordenamento jurídico pressupõe um pensamento sistemático sob a perspectiva de ordem, mas, também, de unidade na formação de um sistema jurídico.

O papel do intérprete na solução da relação de incidência é de sanar as aparências de lacunas/incompletudes, incoerências e inconsistências. De tal modo, esse deve visar



aproximar o máximo possível o ordenamento jurídico da condição de completo (posto que o Direito não deve ter a pretensão de abranger todos os fatos existentes na vida social, seria esse o espaço extrajurídico); coerente (devido a necessária distinção entre os sistemas de *Civil Law* e *Common Law* para evitar-se equívocos na tentativa de usar uma norma de um sistema que não se adequa ao outro); e consistente (afinal o Direito é conjunto de normas que, por conseguinte, são parte de um sistema que requer uma análise daquela considerando o sentido encontrado nesse) para que a visão sistêmica favoreça a melhor aplicação do Direito (BRANDÃO, 2020).

Ou seja, “Individuar a norma aplicável (identificar a relação de incidência) pressupõe uma análise do sistema jurídico, que contempla não só normas de regência, mas também os princípios estruturantes dos ramos do Direito aos quais a situação jurídica tenha referência” (BRANDÃO, 2020, p. 65).

Por conseguinte, o debate em torno do cabimento ou não da condição de superendividados de boa-fé e o direito ao respectivo tratamento, garantindo o mínimo existencial, ultrapassa o debate da individualização normativa alcançando a individuação da relação de incidência que, no caso, comporá a designação do que vem a ser o mínimo necessário à existência com dignidade humana no caso em concreto.

#### **4 ENTRE REGRAS E PRINCÍPIOS: SUPERENDIVIDAMENTO E O DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL**

Em uma definição mínima de democracia como conjunto de regras para formação de decisões coletivas com ampla participação dos interessados, transformações da democracia é estado permanente visto a sua dinamicidade na adaptação em concreto dos princípios em abstratos, cuja democracia real choca-se com a democracia ideal quando da sua prática e da realidade (adaptação de princípios abstratos), entre poderes invisível e grupos de poder, a atuação da democracia, encontra os limites do seu desenvolvimento em centros de poder autocráticos como a empresa ou o “aparato burocrático”. Frisa-se que o homem busca interesses próprios no mercado econômico, como nas relações políticas (BOBBIO, 1986).

Considerando direito e poder como “faces da mesma moeda”, Bobbio (1986, p. 13) enfatiza que “só o poder pode criar direito e só o direito pode limitar o poder”, o que só pode ser possível se, por um lado, os legisladores estão sujeitos a normas vinculadoras e se os poderes, em todos os níveis, estiverem passíveis de serem controlados.



Quanto a validade revestida com a força do fático, os direitos subjetivos privados, ou seja, aqueles criados para alcançar estrategicamente os interesses privados os quais formam espaços legítimos para as autonomias individuais, constituem o núcleo do direito moderno. Sendo a solução da polarização no sistema de direito que garante as liberdades subjetivas de ação com a coação do direito objetivo, uma ligação entre facticidade e validade (HABERMAS, 1997).

De tal modo, a visão de tratamento do superendividamento ainda que, em um primeiro momento, pareçam regras individuais apenas com o intuito de reinserir esses consumidores no mercado de consumo, seu objetivo alcança o nível social à medida em que a cultura da conciliação, através da comunicação, permeará a concepção consumerista. Todavia, considera-se que não seja esse o objetivo principal do presente artigo, os reflexos sociais de tal perspectiva.

Ressalta-se que no mundo dos fatos sociais estão o agir comunicativo, pelos atores que compartilham convicções, através da linguagem orientada pelo entendimento, eis que o entrelaçamento de interações por intermédio do processo de entendimento, desenvolvem o ponto central da integração que os referidos atores entendem como verdadeiro, ou seja, efetiva a troca discursiva, por interpretações e convicções, da qual emerge pretensões de validade criticáveis. Frisa-se que a integração social, presente por intermédio das normas, valores e entendimento, somente é considerado agir comunicativo quando normas e valores comparecem pela comunicação e são demonstrados pela livre argumentação (HABERMAS, 1997).

Destaca-se que a positividade do direito é devida ao conjunto de normas do qual há um fragmento de realidade social demonstrado simbolicamente, mas não pode basear-se apenas em contingências de decisões arbitrárias sem reconhecer o risco de perder sua força de integração social. Ademais, as instituições do direito privado e público favorecem o estabelecimento de mercados e a formação organizada de um poder estatal, posto que as vertentes econômica e administrativa se conformam a partir do mundo da vida a qual é parte da sociedade e se completam em formas de direito (HABERMAS, 1997).

A dinamicidade do mundo da vida demonstra a leitura a ser feita da realidade social. No entanto, não há como tratar de direitos, inclusive novos direitos, sem levar em conta os direitos humanos e os direitos fundamentais, posto sem limites, balizas à atuação Estatal e privada na garantia do Estado de Direito.





Nesse viés, os direitos humanos de vertente econômica, enquanto outrora, desde o Direito Romano, tanto nos países de *common law* e os de *civil law*, a doutrina enfatizou atos isolados como contratos, atualmente devido ao desenvolvimento da economia de massa passaram a ser criadas regras jurídicas no que diz respeito ao desenvolvimento de atividades como a exploração empresarial (COMPARATO, 2015).

Por isso, o desenvolvimento é um processo longo que conta com medidas governamentais como políticas públicas e programas de ação que abrangem, de forma interligada, os campos econômicos, social e político. Para isso, o destaque dado à igualdade de condições básicas de vida, como direitos humanos que são de caráter econômico, social e cultural (COMPARATO, 2015).

Assim, a codificação surgiu como um processo de simplificação e racionalização formal de viés socioeconômico de colocar em ordem no Direito Privado a segurança pertinente a uma economia capitalista, então em expansão; e por ser um instrumento do Estado capaz de intervir na vida social por intermédio da lei, formalizando as regras do jogo, necessária à expectativa das consequências condizentes ao funcionamento de uma economia de mercado (LAFER, 1998).

Mais uma vez, Lafer (1998) destacando a ideia de unidade do sistema jurídico, ressalta a ontologização do Direito Positivo, não dando espaço a dicotomia entre um Direito real e um Direito ideal nos termos do paradigma do Direito Natural deontológico, significando a prevalência da Dogmática Jurídica a qual observará o Direito Positivo, considerando-o sem problematizá-lo à medida em que se aceitar a ideia de unidade da natureza e da sociedade, cujo aumento da positivação, oriundo da crise de 1929, demonstrou que o Direito tem como *munus* ser instrumento de gestão da sociedade, conduzindo o processo decisório no Estado e na Sociedade.

Nesse sentido, tem-se como adequada a teoria dos direitos fundamentais como trunfos contra a maioria no Estado de Direito, ou seja, fortalece as liberdades e autonomia individual contra decisões não aceitáveis diante de direitos fundamentais (argumentos normalmente de decisões políticas), inicialmente através do referencial do princípio da dignidade humana e, posteriormente, da vinculação e indisponibilidade dos direitos fundamentais pelos poderes públicos (NOVAIS, 2012).

Ainda que regras e princípios se direcionem para decisões em concreto quanto obrigações jurídicas, porém se diferenciam quanto a sua natureza à medida que, em síntese:



regras são aplicadas de “maneira do tudo-ou-nada”, ou seja, ou é válida para determinado fato ou não e, portanto, em nada contribuindo para a decisão; já os princípios não acarretam consequências jurídicas quando as condições do fato são neles encontrados, mas indicam um sentido sem prescrever uma decisão à situação. No entanto, esses trazem a noção de possibilidade de sopesamento ou nível de importância (a força relativa de cada princípio envolvido) a determinada situação, dimensões essas que as regras não possuem, ou seja, essas são importantes ou não ou caso. Nesse sentido, não se pode afirmar que uma regra é mais importante que a outra no ordenamento jurídico (DWORKIN, 2002).

Frisa-se que, “Às vezes, regras ou princípios podem desempenhar papéis bastante semelhantes e a diferença entre eles reduz-se quase a uma questão de forma” (DWORKIN, 2002). Assim, baseada na diferenciação as normas poderão lidar com o conflito de regras ou sopesamento de princípios. Distinção essa, importante na fixação do mínimo existencial na garantia da dignidade humana, posto que enquanto não regulamentado esse na forma da lei, os princípios serão preponderantes na designação dos limites financeiros no caso em concreto.

A regra pode incluir termos que a aplicação dessa, em algum momento, possa depender de princípios. São termos como “razoável” ou “injusto” (ou termos até mesmo omitidos nas regras) que faz com que as regras se assemelhem a princípio, mas se trata apenas de aparência (DWORKIN, 2002). Assim, válido o debate quanto a classificação do superendividado através de termos como “de boa-fé” e do critério de “mínimo existencial” o qual a Lei nº 14.181/2021 menciona (BRASIL, 2021).

Para Dworkin (2002), já que princípios são direito, a primeira doutrina positivista não tem respaldo, ou seja, aquela que indica que o direito de uma comunidade é considerado regra suprema e que justificaria sua distinção de outros padrões sociais. Também não merece guarida a doutrina do poder discricionário do juiz que, no seu sentido forte, enfatiza a inexistência de direito ou obrigação jurídica a ser reconhecido pelo Judiciário. No entanto, a teoria positivista da obrigação jurídica enfatiza que há obrigação jurídica apenas quando uma regra de direito impõe uma obrigação, mas reconhecer princípios como direito indica que uma obrigação jurídica possa se depreender dos princípios, para além de restringir às regras estabelecidas positivamente pelo direito.

Os princípios entram em conflito e fazem trocas e contribuições entre eles. Significa que sendo importante para um caso em particular, indica uma direção de solução, mas não a determina especificamente. O intérprete autêntico tem o papel de, ao invés de qualificá-los



como válidos ou não, aferir tais princípios que estão em conflito ou são opostos os quais incidem sobre a situação e, a partir deles, chegar a uma decisão, afinal, “Os juristas usam regras e princípios para relatar informações jurídicas” (DWORKIN, 2002, p. 119).

Assim, “mesmo uma observação à primeira vista simples, como a que afirma que os direitos fundamentais são, de um lado, “direitos individuais” e, de outro, “princípios objetivos”, quando analisada mais de perto, suscita problemas” (ALEXY, 2008, p. 43-44), é possível questionar: “o que se quer dizer com “objetivo” e com “princípios”? (ALEXY, 2008, p. 44). Nesse sentido, a estrutura importa na prática da dogmática jurídica que requer clareza quanto a conceitos e formas importantes para a fundamentação na multidão terminológica.

Não é diferente quando se trata da concepção de mínimo existencial ou de boa-fé. Pois, o que se quer dizer com tal enunciado ou quais critérios o valoram, são algumas das questões a serem suscitadas ao se extrair a norma dos enunciados que fazem a tratativa desses conceitos.

Importante para determinar o mínimo existencial, conforme Alexy (2008, p. 48):

A análise lógica demonstra exatamente que, nos casos minimamente problemáticos, a decisão não tem como ser tomada com base apenas nos meios da Lógica, a partir de normas e conceitos jurídicos pressupostos. Para tanto, são necessários valores adicionais e, como fundamento desses valores, conhecimentos empíricos. Um tratamento lógico que, prescindindo dessas premissas adicionais, alcance resultados e, nesse sentido, pretenda ser produtivo só pode ser um método pseudológico, que encobre as premissas normativas necessárias para uma fundamentação lógica realmente concludente.

Observa-se que “uma norma é, portanto, o significado de um enunciado normativo” (ALEXY, 2008, p. 54). A norma é extraída do enunciado normativo. Ademais, “a mesma norma pode ser expressa por meio de diferentes enunciados normativos” (ALEXY, 2008, p. 54). Nesse sentido, há que preponderar a função da linguagem no enunciado, ou seja, a funcionalidade da norma posto que, apesar de importante na formação de conceitos, seja ela a linguagem coloquial ou técnica, não são consideradas critérios decisivos. Portanto, o conceito semântico auxilia quando se trata da dogmática jurídica e da aplicação do direito quanto as consequências de sua interpretação e aplicação, entre outros pontos no que tange aos critérios de validade (ALEXY, 2008).

Nesse sentido, o direito a ter garantido o mínimo existencial não seria considerado como “direito fundamental” mesmo que baseado no rol dos direitos fundamentais por lhe faltar estrutura, se for o caso de uma Constituição de um Estado liberal, afirma Alexy (2008)



ao justificar o não cabimento desses limites de critérios substanciais e estruturais ao conceito de direito fundamental e, por conseguinte, o conceito de normas de direitos fundamentais. Sendo mais adequado qualificá-las por critério formal, através da positivação por capítulo assim denominado na Constituição como garantidoras de direitos individuais.

De tal modo, termos indeterminados no dispositivo demonstram a abertura semântica da norma para saber se trata de normas de direitos fundamentais. Assim como, se as normas não coincidem com o enunciado do capítulo sobre os direitos fundamentais.

Destarte, sendo o Direito um sistema de normas jurídicas e essas compõem microssistemas de propriedades peculiares sobre as quais a norma ganha sentido nesse conjunto. Assim, os enunciados normativos gerais (portanto não específicos de um microssistema) direcionados para as normas jurídicas podem não ser aplicáveis a alguma norma de algum microssistema (BRANDÃO, 2020). E é desse modo para normas de Direitos fundamentais, pois caracterizam microssistema próprio e possuem a peculiaridade de previsão constitucional, além da observância do viés do campo do Direito que está inserido.

Portanto, o marco legal do superendividamento é parte do microssistema de Direito do consumidor, o qual possui princípios próprios, conforme artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), além da observância aos princípios fundamentais e à Dignidade Humana. Afinal, parte dos direitos fundamentais são oriundos da noção de indivíduo e por isso são asseguradas.

Ressalta-se que o Estado contemporâneo é considerado por um viés coletivo fruto de sua função social, em que as dinâmicas sociais criaram a necessidade de intervenções estatais a fim de garantir proteção e atendimento a seus reclamos de prevenção e/ou tratamento. De tal modo, não há como se conceber as Instituições do sistema de Justiça fora desse contexto, mas imbuídas da mesma responsabilidade de construção de entendimentos considerando a leitura do Direito civil pela ótica constitucional.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O ideal de democracia preconiza liberdades individuais para o exercício da democracia o que, no decorrer da história, significou dar voz às parcelas da sociedade conforme o direito ao voto foi se estendendo a mais cidadãos. Significando um passo para abertura de espaço ao Estado Social que, pela expansão das demandas da sociedade, o mundo da vida deu e continua oportunizando as alterações no Direito e, por conseguinte, nas



Instituições do Sistema de Justiça através da dinâmica e mutações da sociedade e da ordem econômica.

Nesse diapasão, a teoria do agir comunicativo contribui para a prática das instituições, tendo em vista o agir voltado ao entendimento, posto o consenso importante, porém não imprescindível, na democracia devido a igualdade essencial entre os homens.

Assim, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana constitui conquista histórica, ainda que não unânime, mas sem dúvida basilar nos enunciados de direitos fundamentais, sob o viés do valor da pessoa humana. E é nesse sentido que, visualiza-se os problemas práticos através da visão dos direitos fundamentais como trunfos contra a maioria.

Considerando as inércias institucionais que são abaladas pelos reclamos da sociedade, a lei nº 14.181/2021, recém sancionada, observando que, apesar dos termos estipulados em contrato, as regras do jogo podem ser modificadas através da conciliação entre devedor e o conjunto de seus credores considerando, ainda, a licitude do dissenso, caso em que aquele poderá propor requerimento judicial de plano de pagamento de suas dívidas.

Motivo pelo qual, a razão comunicativa mostra-se relevante, posto que está voltada e incorporada à realidade social através da argumentação dos participantes (devedor e credores).

Na judicialização, por ausência de consenso, nos termos da Lei 14.181/2021, os modelos dogmáticos apontam um caminho cujo método auxilia o intérprete autêntico. O que reclama a importância dos direitos fundamentais na fixação e no sentido a ser dado a termos como “mínimo existencial”. Desse modo, operacionalizando o marco da prevenção e tratamento ao superendividamento, recém inaugurado pela legislação, cujo devedor beneficiado há de comprovar que é superendividado de boa-fé e que não é capaz de quitar às dívidas sem comprometer o mínimo existencial.

Desse modo, considerando a trajetória da morte civil para o mercado de consumo e a possibilidade de resgate da vida civil à medida que o superendividado de boa-fé tem a oportunidade de ter acesso ao crédito no momento oportuno e, nesse sentido, ser reinserido no mercado das relações privadas. Fica demonstrado a capacidade de adaptação do sistema jurídico às novas exigências sociais e individuais supervenientes, em que identificar a relação de incidência considera não só enunciados normativos, mas os princípios de direitos fundamentais.



Portanto, percebe-se que a aplicação da lei em comento causa o debate de estar determinado o que vem a ser o mínimo existencial necessário para a garantia da dignidade humana, construções a serem formuladas pelas Instituições do Sistema de Justiça, em especial enquanto se carece de regulamentação, entendendo que o referido mínimo existencial dependa de princípios para ser devidamente designado. Assim, trata-se da leitura da norma ordinária em harmonia com os princípios fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm). Acesso em: 02 jul. 2021.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Normas de Direitos Fundamentais: um estudo sobre o nível das regras**. Florianópolis: Habitus, 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. V. I, tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: DPDC/SDE, 2010. Disponível em:



[https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol\\_1\\_prevencao\\_e\\_tratamento\\_do\\_superendividamento.pdf](https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol_1_prevencao_e_tratamento_do_superendividamento.pdf). Acesso em: 14 jul. 2021.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional em Estado de Direito Democrático**. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

PEREIRA, Paulo Sérgio Velten. **Contratos: tutela judicial e novos modelos decisórios**. Curitiba: Juruá, 2018.